

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – UENP CAMPUS
JACAREZINHO**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015

ALOM ENGENHARIA EIRELI, devidamente representada no processo licitatório em epígrafe, na modalidade de Concorrência Pública, Edital de Licitação nº. 01/2015, vem à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93, conforme as razões de recurso anexadas.

Guarapuava, 23 de dezembro de 2015

Atenciosamente,



ALOM ENGENHARIA EIRELI

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: **ALOM ENGENHARIA EIRELI**

RECORRIDA: **Comissão de Licitação – UENP Campus Jacarezinho**

Senhor Presidente

I – DA LICITAÇÃO EM CURSO.

1. A UENP, com o objetivo de contratar empresa especializada para construção de obra pública conforme especificado no Edital de Concorrência Pública nº 01/2015, após o transcurso da fase de classificação de propostas e habilitação, decidiu por classificar a proposta da empresa WDX Construtora Eireli ME, motivo pelo qual tempestivamente apresenta estas razões de recurso, as quais, se bem ponderadas, deverão por atribuir-lhe provimento e determinar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da concorrente WDX Construtora Eireli ME.



II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

2. O art. 109 em seu inciso I, alínea b da Lei. 8.666/93 possibilita a apresentação de recursos administrativos, prevendo para isto o prazo de 5 dias úteis a contar da intimação ou ato da lavratura da ata, nos casos de julgamento de propostas das licitantes. Razão esta pela qual é cabível e tempestivo o presente.

III – DAS RAZÕES

3. Após recebimento e análise da ata com o parecer da comissão de licitações acerca das propostas apresentadas, solicitamos cópia dos documentos contidos na proposta de preços, por entender que a empresa WDX Construtora Eireli ME deixou de cumprir exigências legais, como poderá ser verificado adiante;

4. Ao analisar a proposta da empresa WDX Construtora Eireli ME, verificou-se que a mesma apresentou proposta de preços com erro no cálculo do BDI. Este erro indica que a proponente ofereceu desconto nos itens, e majorou o valor do BDI, demonstrando claramente “jogo de planilha”, tornando ilícita sua proposta.

“BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), (...) é a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final, que constitui o preço. Ou seja, apenas o lucro e as despesas indiretas que incidem sobre todos os serviços da obra devem compor o BDI. As despesas classificadas como custos diretos de produção, que compreendem serviços quantificáveis, devem compor a planilha de custos, e não a taxa de BDI (...)”. Analisando o conceito proposto, à luz do princípio da economicidade, observamos que este nos parece ser o conceito ideal para a justa remuneração do empreendedor daquelas parcelas de execução do objeto que não possuem condições de ser quantificáveis e identificáveis nos custos diretos. Todavia, há de considerar que, para que esse conceito seja estritamente observado, os projetos desenvolvidos, que balizarão a execução do objeto, devem ser exatos, atuais, **desprovidos de omissões, obscuridades e erros**, para que o objeto pretendido seja perfeitamente dimensionado e, assim, justamente orçado.

5. A empresa aplicou o valor do BDI sobre a proposta original (valor sem desconto), o que torna o calculo errado. O calculo correto do valor do BDI seria sua aplicação sobre o valor do somatório dos itens com desconto. Isto implica a apropriação pela empresa de valores do Erário Público, pois sua proposta prevê impostos e encargos que não serão recolhidos, ou seja, estes valores ampliarão os lucros da empresa de maneira ilícita.

6. O Tribunal de contas da União no ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário estabelece valores máximos para o BDI :

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

7. A Corte do Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que cada empresa, por terem diferentes estruturas, tenham diferentes índices de BDI, mas, em seu item 9.1 margeia como limite para contratação **25%**. Nota-se que a planilha proposta pela comissão está dentro deste limite (24,87%), porém a proposta apresentada pela empresa WDX Construtora Eireli ME está com um BDI de **29,74%**.

É bem verdade que cada empresa alveja uma margem de lucro e que possui maior ou menor estrutura, mas a negação de um limite não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas violar uma série de princípios primordiais da Administração, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade. Excessos na remuneração, provindos ou não do BDI, viciam a

avença em seus basilares de boa-fé e função social do contrato.

8. Dessa forma, há que se atentar para o fato de que, no caso de acréscimo de novos serviços, a incidência de uma taxa de BDI injustificadamente elevada pode resultar em desequilíbrio econômico financeiro do contrato em desfavor da Administração, visto que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não pode ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, nos termos do art. 14, caput, do Decreto 7.983/2013

IV CONCLUSÃO E PEDIDO

9. Do acima apresentado se infere, de forma incontestável, que esta Comissão Permanente de Licitações se equivocou em sua decisão, ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório. Em vista disso, e relembrando que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”¹, REQUER-SE AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES QUE ANULE A DECISÃO ORA RECORRIDA, para fins de:

- **SER DESCLASSIFICADA A EMPRESA WDX Construtora Eireli ME**, porquanto, apresentou proposta de preços que não atendem aos requisitos do edital;

¹ BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 40.

10. Todavia, e caso sejam entendidos como não cabíveis quaisquer dos pleitos acima, requer-se ao presidente da Comissão Permanente de Licitações que, atendendo aos princípios da motivação das decisões administrativas² e da ampla defesa, indique de forma expressa os fundamentos de sua decisão, sob pena de, porquanto desatendidas as garantias constitucionais e ficando a matéria desde já pré-questionada, ensejarem-se recursos às instâncias superiores.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Guarapuava, 23 de dezembro de 2015.



ALOM ENGENHARIA EIRELI

² Todas e quaisquer determinações dos órgãos da Administração Pública (em quaisquer de suas esferas) devem obedecer à Lei n.º 9.784/1999, cabendo-lhes o dever de observar o princípio da motivação, tanto para atos vinculados como para discricionários (TRT 22ª R. – MS 00081-2008-000-22-00-3 – Relª Liana Ferraz de Carvalho – DJT/PI 10.07.2008 – p. 06). Cabe ao Ente Público expor as razões que o levaram a decidir mostrando, assim, que todas as questões postas ao seu julgamento foram analisadas e decididas sob a ótica dos fundamentos legais pátrios. Segundo Nelson Nery Júnior “é fundamentada a decisão (...) desde que (...) haja exteriorização de valores sobre as (...) questões submetidas” (*In Princípio do Processo Civil na Constituição Federal*, 1ª ed., São Paulo, 1992, p. 156) a julgamento.